



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722331/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.529 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente GILBERTO CARLOS CARDOSO MASSOUD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. FGTS.

São isentos do imposto de renda os valores recebidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir, da base de cálculo, o valor de R\$ 61.676,92 e reconhecer o valor a restituir de R\$ 6.880,51.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2007, incidente sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 2 a 10). O julgamento da impugnação foi convertido em diligência para que fossem juntadas informações da Justiça do Trabalho acerca do

processo trabalhista. Sobre a diligência, manifestou-se o contribuinte (e-fls. 116 a 119). Por fim, a impugnação foi apreciada e julgada improcedente (e-fls. 121 a 127).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 134 a 145) em que se arguiu:

- a) que o IRPF devido foi integralmente retido pela Justiça do Trabalho quando do recebimento das verbas trabalhistas;
- b) que parte dos valores considerados no lançamento estariam fora do campo de incidência tributária, por corresponderem a parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- c) que também não incidiria IRPF sobre os juros calculados sobre o FGTS recebido;
- d) que não incide multa de ofício, porquanto não teria havido omissão, pois o contribuinte declarou os valores recebidos, embora no quadro de rendimentos isentos;
- e) que não há imposto devido e, portanto, não haveria de incidir multa de ofício ou juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento decorreu de omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 167.782,69, recebidos de pessoa jurídica em face de ação trabalhista em 2006. A questão essencial refere-se à natureza dos rendimentos recebidos e que foram declarados pelo contribuinte como isentos. O recorrente admitiu que parte desses rendimentos deveria ter sido, de fato, declarada como rendimentos tributáveis, mas outra parte referia-se a FGTS e, portanto, estaria corretamente declarada como isenta. Alegou ter juntado elementos suficientes para que fosse identificada a parte isenta dos valores recebidos.

A decisão recorrida consignou que o impugnante não teria provado que parte dos rendimentos recebidos seria isenta de tributação.

Percebo que o recorrente tem, em parte, razão. A diligência promovida pelo colegiado *a quo* resultou na juntada de documento obtido da Justiça do Trabalho (e-fls. 77 a 80) em que se percebe, em resumo, que, na data de 19/09/1997, os valores devidos a Gilberto Carlos Cardoso Massoud, ora recorrente, correspondiam a R\$ 59.149,98, dos quais R\$ 21.745,34 eram diferenças de FGTS; portanto, equivalente a 36,76% do total da sentença.

Nenhuma outra parcela foi acrescida, exceto a correção monetária e os juros incidentes sobre o valor principal da condenação, de R\$ 59.149,98, de modo que a proporção

entre diferenças de FGTS e o total da sentença não se alterou até o momento da ocorrência do fato gerador de que trata estes autos, que foi o recebimento de valores em 2006.

Segundo certificou a Justiça do Trabalho (e-fls. 37 e 38), o valor líquido pago ao reclamante Gilberto Carlos Cardoso Massoud em 2006 foi de R\$ 128.789,27, com incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) proporcional ao reclamante no valor de R\$ 33.362,33 e Contribuição Previdenciária no valor de R\$ 5.630,79. Embora o recorrente não tenha declarado os valores tributáveis, beneficiou-se tanto do IRRF quanto da Contribuição Previdenciária ele relativos (e-fl. 22). O valor da omissão de rendimentos tributáveis considerada no lançamento corresponde, pois, ao total bruto devido ao reclamante antes dos descontos de Contribuição Previdenciária e IRRF (e-fl. 89).

Com base nessas informações, o lançamento deve ser modificado a se excluir da base de cálculo as diferenças de FGTS, que correspondem a 36,76% de R\$ 167.782,69; ou seja, R\$ 61.676,92, aí incluídos a correção monetária e os juros incidentes sobre a parcela isenta. Desse modo, a omissão de rendimentos tributáveis foi, na verdade, equivalente a R\$ 106.105,77 (R\$ 167.782,69 – 61.676,92). Assim, o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (e-fl. 16) passa a ser o que segue:

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	72.000,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	106.105,77
3) Total das Deduções Declaradas	24.465,91
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	153.639,86
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	36.257,25
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrlb. Prev, Ernp. Doméstico Declarado	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	43.137,76
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	-6.880,51
14) Imposto a Restituir Declarado/Calculado	36.059,62
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	0,00

Embora o recorrente tenha declarado Imposto a Restituir de R\$ 36.059,62, após a inclusão dos rendimentos tributáveis omitidos, no montante de R\$ 106.105,77 a restituição devida equivale a R\$ 6.880,51, sobre a qual devem incidir os juros da espécie.

Na inexistência de imposto suplementar residual, não há como se aplicar multa de ofício ou juros moratórios sobre o lançamento, que deve ser parcialmente mantido somente para efeito de reduzir a restituição devida.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir, da base de cálculo, o valor de R\$ 61.676,92 e reconhecer o valor a restituir de R\$ 6.880,51.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital